Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6346/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15479/2013
PROTOCOLO	**:** 1444745
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CONTRATADO	**:** JEANNE S. DOS SANTOS – EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo nº 209, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Jeanne S. dos Santos - EPP, no referente aos procedimentos de formalização do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 18568/2014, peça 38), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5763/2015 (peça 39) opinando pela "***legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 e da execução do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Termo Aditivo nº 1, de 2013 ao Contrato Administrativo nº 209, de 2013 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo, todavia, as intempestividades:

a) da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) na remessa, ao Tribunal, da cópia do referenciado Termo Aditivo, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Anoto ainda que, como apontou a 1ª Inspetoria de Controle Externo, o Termo de Encerramento do Contrato está sem data e sem a assinatura da empresa contratada, o que também pode ser objeto de recomendação ao responsável quanto à necessidade do envio, ao Tribunal, de documentos devidamente datados e assinados.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar a **regularidade**, com as ressalvas que resultam nas recomendações inscritas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso **II**, dos atos administrativos de **formalização** do Termo Aditivo nº 1, de 2013 ao Contrato Administrativo nº 209, de 2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Jeanne S. dos Santos - EPP, e de **execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Angélica:

a) que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) quanto à necessidade do envio, ao Tribunal, de documentos devidamente datados e assinados;

III. aplicar **multa** equivalente ao valor de 6 (seis) UFERMS ao Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, CPF-280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 209, de 2013;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS